



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109671-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP, são agravados DAMAZO E SILVA COMERCIAL PLIS LTDA, LUCILIA MENDONÇA DAMAZO e IVENIO CRUZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 49669

Agravo de Instrumento nº 2109671-50.2025.8.26.0000

Comarca: Penápolis – 3ª Vara

Agravante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Alta Noroeste de São Paulo – Sicredi Alta Noroeste SP

Agravados: Damazo e Silva Comercial Plis Ltda e Outros

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – Decisão que determinou a suspensão da ação de origem por um ano, nos termos do art. 921, III, CPC – Conforme restou decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2213415-32.2023.8.26.0000, interposto contra as rr. decisões que suspenderam a ação de origem, nos termos do art. 921, III, CPC, cuja ementa segue transcrita: “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – Decisão que determinou a suspensão da ação de origem por um ano, nos termos do art. 921, III, CPC, em caso de pesquisa negativa de bens perante o Sistema Renajud - Admissível a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, CPC/201, pela não localização de bens passíveis de penhora, mesmo antes da citação do executado, pois a execução tramita em benefício do credor - Incabível a determinação de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, CPC/2015, porque: (a) a execução se processa em benefício do credor (CPC, art. 797) e (b) não foram esgotadas as diligências para a localização de bens passíveis de penhora, ante as pesquisas feitas somente pelos Sistemas Sisbajud e Renajud e, consequentemente, não se justifica a determinação de suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC – Reforma da r. decisão agravada. Recurso provido” - Incabível a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, CPC, porque: (a) ainda não foram esgotadas as diligências passíveis de localização de bens para satisfação do débito; (b) a parte credora agravante formulou pedido de pesquisa pelo Sistema Sniper e (c) há notícia nos autos da existência de imóveis cujos direitos podem ser objeto de constrição – Reforma da r. decisão agravada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, cujas cópias se encontram a fls. 280 e 292 dos autos de origem, que,

respectivamente, determinou a suspensão da ação de origem por um ano, nos termos do art. 921, III, CPC, e rejeitou embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a credora, em todo o curso da execução, tem realizado diligências administrativas para a localização de bens passíveis de penhora, visando a prática de atos constitutivos no processo”; (b) “(...) não há que se falar em inércia da parte credora ou abandono processual, pois as tentativas de localização de bens estavam em curso, demonstrando o zelo na condução do feito, com vistas ao andamento processual e eficácia executiva” e (c) “(...) ainda que houvesse eventual alegação de inércia, o que não se constata dos termos da decisão ex officio, é imprescindível destacar que de acordo com o art. 485, §1º do CPC, o credor deve ser previamente intimado para promover o regular andamento da execução antes de se determinar qualquer medida restritiva, como a suspensão do processo”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 2213415-32.2023.8.26.0000 (fls. 17).

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 18).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Alta Noroeste de São Paulo – Sicredi Alta Noroeste SP contra Damazo e Silva Comercial Plis Ltda, Lucila Mendonça Damazo e Ivênio Cruz da Silva, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$120.631,53, para setembro de 2021.

A r. decisão agravada de fls. 280 dos autos de origem foi proferida nos seguintes termos:

“Suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano, com amparo no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

O prazo de prescrição intercorrente fluirá ao fim de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Consigna-se que a presente decisão não impede o exequente de tentar encontrar novos bens penhoráveis, inclusive pelos sistemas conveniados, desde que traga elementos mínimos de plausibilidade do pedido, a fim de que o Poder Judiciário não mova continuamente todo o seu aparato administrativo para alimentar execuções sem qualquer destinação patrimonial pelo exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Ao fim de 01 (um) ano de suspensão, manifeste-se o exequente, no

prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens passíveis de penhora em nome do executado, independentemente de nova intimação e, subsequentemente, certifique o início do prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 283/288 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 292 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas não providos.

Consoante dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

Analisando os autos, verifico que todas as questões e não argumentos -, foram decididas e o presente recurso interposto visa, na verdade, a questionar a correção da decisão. Para tanto, devem as partes buscarem a reforma do julgado atentando-se as regras do duplo grau de jurisdição, não servindo o presente recurso para efeitos de reconsideração.

Diante de todo exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho inalterada o ato impugnado”.

2. A parte agravante pleiteia a reforma das rr. decisões agravadas, “determinando-se o prosseguimento da execução, com a realização de todas as diligências necessárias à localização de bens dos executados, nos termos do artigo 797 do CPC”.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, tendo em vista que, após citada, não constituiu patrono nos autos.

4. Reformam-se as rr. decisões agravadas.

4.1. Conforme restou decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2213415-32.2023.8.26.0000, interposto contra as rr. decisões de fls. 173/174 e 180/181 dos autos de origem, que suspenderam a ação de origem, nos termos do art. 921, III, CPC, cujo excerto segue transcrito:

“(…) 3. Reformam-se as rr. decisões agravadas.

3.1. Admissível a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, CPC/201, pela não localização de bens passíveis de penhora, mesmo antes da citação do executado, pois a execução tramita em benefício do credor.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos dos sites:

(a) do Eg. STJ: “PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATIVIDADE DO JUIZ. SE O EXEQUENTE NÃO CONSEGUE CITAR O DEVEDOR OU PENHORAR-LHE BENS, NÃO É ACONSELHÁVEL QUE O JULGADOR PONHA FIM AO PROCESSO DESDE LOGO. CABE-LHE PELO MENOS SUSPENDER-LHE O CURSO E NÃO EXTINGUI-LO. RECURSO NÃO CONHECIDO” (3ª T, REsp 2329/SP, rel. Min. Gueiros Leite, j. 26.06.1990, DJ 24.09.1990 p. 9978); e

(b) deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “Agravado de Instrumento. Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo. Inconformismo. Cabimento da suspensão da execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Desnecessidade de anterior citação dos devedores, mormente quando a credora promoveu várias diligências que restaram infrutíferas. Precedentes desta E. Corte. Decisão reformada. Recurso provido.” (22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2129136-26.2017.8.26.0000, rel. Des. Hélio Nogueira, j. 17/08/2017, o destaque não consta do original); **(b.2)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título executivo extrajudicial – Alegação de não localização das executadas nem de bens penhoráveis – Indeferimento do pedido de suspensão do feito – Desnecessidade de localização das executadas ou de citação ficta para posterior aplicação do art. 921, III, do CPC – Determinada a suspensão da execução, pelo prazo de 01 ano, nos termos do § 1º do art. 921 do codex de regência - Decisão reformada – Agravo provido.” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2096047-12.2017.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, j. 26/06/2017, o destaque não consta do original); e **(b.3)** “Agravado de Instrumento. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Suspensão da execução. Artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Ausência de citação. Admissibilidade. O art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, não exige que o executado já tenha sido citado para que ocorra a suspensão da execução. Recurso provido.” (37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2101925-15.2017.8.26.0000, rel. Des. Pedro Kodama, j. 27/06/2017, o destaque não consta do original).

3.2. Na espécie, incabível a determinação de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, CPC/2015, porque: **(a)** a execução se processa em benefício do credor (CPC, art. 797) e **(b)** não foram esgotadas as diligências para a localização de bens passíveis de penhora, ante as pesquisas feitas somente pelos Sistemas Sisbajud e Renajud e, consequentemente, não se justifica a determinação de suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC.

Nesse sentido, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Não localização ou indicação de bens passíveis de constrição – Suspensão do processo e remessa ao arquivo de ofício pelo juízo – Decisão prematura – Parte que não encerrou os expedientes de buscas por patrimônio penhorável do devedor e nem se mostrou desidiosa nesse sentido – Execução que se promove no interesse do credor - Exegese do art. 921, III, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido” (21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2124141-57.2023.8.26.0000, rel. Des. Maia da Rocha, j. 24/07/2023, o destaque não consta do original) e **(b)** “Execução por quantia certa – Suspensão da execução com amparo no inciso III do art. 921 do atual CPC – Medida prematura no caso em tela – Tentativas de localização de bens ainda não esgotadas – Prosseguimento da execução que se legitima. Execução por quantia certa – Pretendida pelo banco agravante a expedição de mandado de constatação por oficial de justiça, a fim de se ter notícia sobre o funcionamento ou não da empresa no endereço de sua sede, assim como sobre a existência de maquinetas de pagamento no local – Cabimento – Medida útil ao conhecimento acerca da atual situação da empresa, que se encontra ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a despeito do resultado negativo de bens ou ativos em seu nome – Decisão reformada – Agravo provido” (23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2191559-46.2022.8.26.0000, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 27/04/2023, o destaque não consta do original).

Sendo assim, de rigor a reforma das rr. decisões agravadas, que determinaram a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015 (...).

4.2. Na espécie, incabível a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, CPC, porque: **(a)** ainda não foram esgotadas as diligências passíveis de localização de bens para satisfação do débito; **(b)** a parte credora agravante formulou pedido de pesquisa pelo Sistema Sniper (fls. 295/297 dos autos de origem) e **(c)** há notícia nos autos da existência de imóveis cujos direitos podem ser objeto de constrição (fls. 295/297 dos autos de origem).

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causa, o recurso deve ser provido, para reformar as rr. decisões agravadas, para afastar a determinação de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento**
ao recurso.

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator